



Apelação nº 0386891-84.2016.8.19.0001

Apelante: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A

Apelada: Vitória da Silva Barros e Outros

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM ANIMAL EM VIA PÚBLICA. VÍTIMA FATAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA MÃE E IRMÃOS DO FINADO. EVENTO DANOSO EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO AUTORAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL À MÃE DO FINADO COM BASE EM 1/3 DA REMUNERAÇÃO DE SEU FILHO INCLUINDO-SE 13º SALÁRIO E FÉRIAS ATÉ QUE COMPLETASSE A IDADE DE 71 ANOS E/OU ENQUANTO ESTIVER VIVA, E, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$300.000,00. CONDENOU A PARTE RÉ, AINDA, A INDENIZAR OS IRMÃOS DA VÍTIMA EM DANOS MORAIS NA IMPORTÂNCIA DE 120.000,00 PARA CADA UM, BEM COMO NA REPARAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNERAL. RECORRE A PARTE RÉ ALEGANDO QUE A RESPONSABILIDADE É SUBJETIVA; AUSÊNCIA DE CULPA E NEXO CAUSAL; IMPUGNA AS VERBAS INDENIZATÓRIAS DO PENSIONAMENTO; DO DANO MORAL E DO DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO POR DANOS, CAUSADOS AO USUÁRIO DO SERVIÇO QUE É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A CONDUTA, (OMISSÃO) DA CONCESSIONARIA E O DANO SOFRIDO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTROU QUE A VÍTIMA AO TRAFEGAR PELA RODOVIA ADMINISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ, COLIDIU COM UM EQUINO, ACARRETANDO O ÓBITO DO FILHO E IRMÃO DOS AUTORES. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONCESSIONÁRIA QUE CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AO DEIXAR DE FAZER A DEVIDA CONTENÇÃO PARA EVITAR O INGRESSO DE ANIMAIS NA PISTA DE ROLAMENTO. DANOS E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADOS AOS AUTOS. DANO MORAL *IN RE IPSA*.



MANUTENÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. FAMILIARES PODEM RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO, INDIRETO, TAMBÉM DENOMINADO DANO MORAL POR RICOCHETE, QUE CONSISTE NO PREJUÍZO QUE SOFRE UMA PESSOA POR DANO CAUSADO A OUTRA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE OS FILHOS TÊM O DEVER DE AMPARAR OS PAIS NA VELHICE. POSICIONAMENTO DO C. STJ, NO SENTIDO DE QUE “O PENSIONAMENTO FIXADO NO VALOR DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE, PASSANDO A 1/3 (UM TERÇO) A PARTIR DE ENTÃO, QUANDO SE PRESUME QUE O FALECIDO CONSTITUIRIA FAMÍLIA. TERMO FINAL DE SOBREVIDA PROVÁVEL DA VÍTIMA, FIXADA EM 70 ANOS, CESSANDO A PENSÃO SE O BENEFICIÁRIO (GENITOR) VIER A FALECER ANTES”. NECESSÁRIO SE TORNA A ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DO EVENTO DANOSO. VERBETE SUMULAR Nº 54 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ART. 85, § 11º, DO CPC/2015. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, UMA VEZ QUE DECAÍRAM EM MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.

CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Adota-se como parte integrante deste julgado o Relatório constante da sentença de fls.345/362, na forma Regimental.

“Relatam os autores VITÓRIA DA SILVA BARROS, menor púbere assistida por sua genitora e também autora JUREMA FARIAS DA SILVA, PATRÍCIA DA SILVA ALMEIDA e THIAGO RIBEIRO DA SILVA, que no dia 10 de setembro de 2016, por volta das 02h00min,



seu filho/irmão WASHINGTON LUÍS FERREIRA DA SILVA, a caminho de sua residência após sua noite de trabalho, conduzia sua motocicleta na BR 116, CCR NOVA DUTRA, explorada pela concessionária ré, quando foi surpreendido próximo o KM 190,9, sentido São Paulo, altura de Queimados/RJ, com o surgimento inesperado de um equino de grande porte na pista de rolamento.

Narram que ao atropelar o animal, a vítima foi arremessada para a pista sentido contrário, sendo, atropelado pelo ônibus da empresa Kaoma, como comprovam os registros de ocorrências policiais nº 055-04774/2016 e nº83497247 da PRF.

Ressaltam que em razão das graves lesões sofridas no acidente a vítima veio a óbito no mesmo dia às 7h00min, no Hospital da Posse, Nova Iguaçu/RJ, onde recebeu o atendimento de emergência através do BAM nº400223.

Destacam que o trecho em que ocorreu o acidente é concedido e explorado pela ré, a qual recebe remuneração para a preservação e fiscalização da rodovia, sendo seu dever lograr esforços para impedir a presença de animais na pista de rolamento, devendo, portanto, responder pelos danos que sua omissão causou aos autores.

Frisam que não houve condições de ser evitado o acidente, eis que o animal surgiu abruptamente no meio da estrada, sendo que o trecho é mal iluminado, devendo ser observado que o atropelamento se deu na madrugada, inexistindo no local qualquer proteção, grade ou tela que impeça a entrada de animais na pista.

Esclarecem que o falecido Washington Luís Ferreira Da Silva, de apenas 34 anos de idade, era filho da 2ª Autora e irmão dos demais autores, e exercia a função de motociclista entregador na empresa Formula 10 Bar e Restaurante LTDA.

Requerem a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais, em valor não inferior a R\$1.056.000,00, ao pagamento de indenização a título de danos materiais com o ressarcimento das despesas realizadas com o funeral, acrescidas de juros e correção monetária no valor R\$4.447,00 em favor da 2ª autora, e ao pagamento Pensões mensais vencidas, a contar da data do evento, calculadas com base nos ganhos da vítima de R\$ 1.500,00 na base de sua atividade de vendedor (incluindo os acréscimos de 13º salário, férias e respectiva gratificação e FGTS), em favor da 2ª autora (genitora da vítima), e pensões mensais vincendas, calculadas nos mesmos moldes das vencidas, a serem pagas de uma só vez, nos termos do § único do artigo 950 do CC, em favor da 2ª autora, bem como a Constituição de um capital garantidor das prestações vincendas, a teor da Súmula 398 do STJ e do artigo 533 do NCP, a ser apurado em liquidação, e indenização com "tratamento psíquico".

A fl. 77 determinou-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

"Oficie-se ao ICCE- Instituto de Criminalística Carlos Eboli para que envie, em dez dias, cópia aos autos de informações ou eventuais periciais colhidas no acidente em comento. Instrua-se com cópia da exordial. Comprove o patrono do autor sua protocolização em cinco dias.

Oficie-se à 32ª Delegacia de Polícia Judiciária para que envie, em dez dias, cópia de todo o inquérito policial nº 052-09740/2015. Instrua-se com cópia da exordial. Comprove o patrono do autor sua protocolização em cinco dias"

Registro de Ocorrência do acidente anexado as fls109/120.

Contestação as fls. 124/140 relatando que "de fato, a vítima colidiu com o animal equino - o qual ingressou na pista de rolamento repentinamente, de modo que absolutamente inviável à Ré promover a retirada do animal em tempo real; instantaneamente".

Pondera que "ainda que os prepostos da Ré estivessem presentes no exato momento e local do acidente, dada à ocorrência de evento instantâneo, seria impossível evitar a colisão".

Aduz ser descabido imputar responsabilidade à Concessionária, cujas atividades estão limitadas pelo contrato administrativo de concessão (doc. 02), sendo que nenhuma das ações a que está obrigada, legal e contratualmente, obstará a ocorrência do sinistro.

Frisa que as versões do Policial Rodoviário Federal que prestou atendimento à ocorrência (Sr. Ricardo Alves de Oliveira), bem assim do condutor do ônibus que vinha logo atrás da motocicleta da vítima (Sr. Luciano da Silva Rangel), corroboraram a INSTANTANEIDADE do evento, asseverando que o animal equino ingressou de forma súbita na pista de rolamento.

Afirma que houve integral cumprimento do dever de fiscalização da rodovia, consubstanciado na realização de inspeções periódicas por toda extensão da malha viária, inexistindo, portanto, qualquer espécie de omissão.

Pondera que "se o animal estivesse perambulando pelo leito da via, certamente seria visualizado e contido pela inspeção, ocasião em que a Concessionária convocaria, de pronto, a Polícia Rodoviária Federal para proceder à imediata remoção".

Noticia que "tão logo cientificada acerca do acidente, a Concessionária promoveu: acionamento da Polícia Rodoviária e do Corpo de Bombeiros; sinalização de emergência (a fim de evitar novos acidentes); remoção da vítima para o pronto socorro; remoção do animal morto e registro fotográfico do ocorrido".

Ressalta que não possui a Ré o Poder de Polícia estatal, indelegável ao particular.

Aponta para RESPONSABILIDADE CIVIL DO DONO DO ANIMAL e aduz que Concessionária não está obrigada a construir e conservar cercas marginais nas vias públicas.



Sustenta que "a própria vítima, condutor da motocicleta envolvida no acidente, agiu com culpa por provável excesso de velocidade empregado naquele trecho, aliado à possível desatenção à direção, não conseguindo desviar a tempo do semovente subitamente irrompeu o leito carroçável".

Impugna as verbas requeridas apontando para necessidade de dedução da indenização relativa ao seguro DPVAT. Sustenta que em análise às notas fiscais e comprovantes acostados aos autos (fls. 73/74), a soma das despesas de luto e funeral perfaz a quantia de R\$ 2.952,00, manifestamente, portanto, inferior à requerida.

Argumenta que a 2ª Autora não se desincumbiu do ônus de provar que dependia economicamente da vítima, bem assim que este contribuía de alguma forma para seu sustento e que é provável esteja recebendo pensão por morte do INSS.

Conclui pela inexistência de responsabilidade civil e dos danos alegados, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos

Réplica às fls. 224/233 reiterando os termos da exordial.

A fl. 274 o Ministério Público noticiou que a primeira autora atingiu a maioridade, cessando, assim, sua intervenção no feito

A fl.316determinou-se:

"Esclareçam as partes, em 5 dias, se as suas testemunhas PRESENCIARAM o acidente objeto da lide, vindo os respectivos róis. Após, decidirei sobre a designação de AIJ simultânea. No mesmo prazo traga a ré as imagens do acidente, extraídos do seu sistema de vigilância".

A fl.321 a parte autora comunicou que suas testemunhas não presenciaram o acidente.

As fls.326/327 a ré informou que "embora não tenham presenciado o momento exato do acidente, as testemunhas arroladas por esta Ré foram os primeiros atendentes a chegar ao local", insistindo na sua oitiva, através de carta precatória.

Informou, ainda que "não é possível o fornecimento de imagens do instante do evento, porquanto inexistentes os registros do evento relatado pela Autora".

A fl. 332 indeferiu-se a produção de outras provas, conforme a decisão proferida no apenso, nos seguintes termos:

" ... É o relatório.Decido.

A causa está madura para o julgamento, sendo suficientes os elementos probatórios para permitir a cognição da demanda. As demais provas requeridas pelas partes afiguram-se desnecessárias conforme a fundamentação abaixo. Não se discute que é dever do magistrado indeferir as provas



protelatórias, consoante se transcreve:

Processo: 2004.002.19663 AÇÃO OBJETIVANDO A ABSTENÇÃO DE COBRANÇA, O RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE CONTRATO DE MÚTUO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A NÃO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, DEVENDO INDEFERIR AS QUE REPUTAR PRESCINDÍVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Tipo da Ação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Número do Processo: 2004.002.19663 Data de Registro : // Órgão Julgador: OITAVA CAMARA CIVEL Des. DES. ODETE KNAACK DE SOUZA Julgado em 05/04/2005

Veja-se que as partes reconhecem expressamente que suas testemunhas NÃO PRESENCIARAM O ACIDENTE.

A suplicada alega ainda que "embora não tenham presenciado o momento exato do acidente, as testemunhas arroladas por esta Ré foram os primeiros atendentes a chegar ao local". Porém, verifica-se a fl. 336 que as mesmas (Marcelo Gonçalves Aparecido e Daniel Torezoni de Faria) são "agentes de atendimento".

Ora, não se justificaria expedição de carta precatória para oitiva dos seus próprios agentes. Aliás, a ré deveria ter instaurado procedimento administrativo em razão do acidente com óbito, objeto da lide e diligenciado o depoimento dos mesmos, caso reputasse relevante, O QUE NÃO O FEZ.

De toda sorte, a ré admite expressamente a ocorrência do acidente objeto da lide, o que corrobora, ainda mais, a desnecessidade da produção de prova oral.

Assim, intime-se o Ministério Público para parecer final. Após, voltem cls em ambos os feitos."

Pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital foi proferida sentença às fls.345/362, julgando procedente em parte o pedido autoral nos seguintes termos.

"Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno o réu :

a) ao pagamento de indenização por danos morais à 1ª autora VITÓRIA DA SILVA BARROS no valor de R\$300.000,00, acrescido de juros legais e correção monetária a partir da presente (in iliquidis non fit mora);

b) ao pagamento de indenização por danos morais à 2ª autora JUREMA FARIAS DA SILVA no valor de R\$300.000,00, acrescido de juros legais e correção monetária a partir da presente (in iliquidis non fit mora) ;

c) ao pagamento de indenização por danos morais aos 3º e 4º autores PATRÍCIA DA SILVA ALMEIDA e THIAGO RIBEIRO DA SILVA, no valor total de R\$240.000,00, sendo R\$120.000,00 para cada um, acrescido de juros legais e correção monetária a partir da presente (in iliquidis non fit mora);

d) ao pensionamento à 2ª autora JUREMA FARIAS DA SILVA, com base em 1/3 da remuneração do autor de R\$1.077,01, incluindo-se 13º salário e férias, até a data em que em que a vítima completaria 71 anos, e enquanto estiver viva sua genitora, acrescido de juros e correção monetária pelos índices legais. Incide sobre as verbas pretéritas, devidas desde o óbito, juros e correção monetária pelos índices legais;



e) ao ressarcimento à 2ª autora JUREMA FARIAS DA SILVA das despesas de luto e funeral comprovadas as fls 73 e 74 acrescido de juros legais e correção monetária a partir do desembolso;

f) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios os quais na forma do art. 85§2º do Código de Processo Civil fixo em 10% sobre o valor da condenação a título de danos morais e pensionamento, até a presente data.”

Apresentou a Concessionária Ré Embargos de Declaração às fls.415/419. Pelo MM. Dr. Juiz de Direito foi proferida sentença nos Embargos às fls.442/443, dando provimento ao mesmo, retificando a sentença, modificando a parte dispositiva da sentença de fls. 345/362, fazendo constar que:

“Recebo os embargos de declaração de fls. 415/419 e dou-lhes parcial provimento para retificar o valor da condenação da ré a título de danos morais, no que se refere a autora VITÓRIA DA SILVA BARROS, a qual é irmã da vítima, e não filha, conforme constou na fundamentação a fl. 355.

Assim levando-se em consideração o ocorrido no caso concreto, a falha no dever de segurança e fiscalização da ré, as condições traumáticas do acidente que ceifou a vida do irmão da referida autora, o que dispensa maiores digressões ante a profunda dor, angústia e sofrimento causados, caráter irreversível da perda de irmão tão novo e em tão traumáticas condições, os demais valores fixados a título de indenização, inclusive também no apenso, afigura-se adequado que seja indenizada pelos danos morais sofridos, com o pagamento no valor de R\$120.000,00, conforme inclusive fixado na sentença, com relação aos demais irmãos.

Assim, o dispositivo de fl. 361 alínea A passa a ter a seguinte redação:

"a) ao pagamento de indenização por danos morais à 1ª autora VITÓRIA DA SILVA BARROS no valor de R\$120.000,00, acrescido de juros legais e correção monetária a partir da presente (in iliquidis non fit mora)"

2. Rejeitos os embargos de declaração nos seus demais fundamentos, ante a ausência dos seus pressupostos, até porque o termo inicial dos juros relativos a indenização por danos materiais foi devidamente fundamentado na sentença.

3. Intime-se o MP.”

Interpôs a parte Ré Recurso de Apelação às fls. 458/470, aduzindo em suas razões de Recorrente que a responsabilidade *in casu* é subjetiva, não sendo qualquer dano supostamente atinente ao Estado que caracteriza este tipo de responsabilidade; alega ausência de responsabilidade da Apelante no evento danoso; da existência de culpa de terceiro e da própria vítima; da inexistência de nexo causal; inexistência de falha na prestação do serviço a justificar a despesa com funeral. Alega que em relação ao pensionamento da mãe do *de cujus*, a mesma não demonstrou aos autos que dependia economicamente de seu filho, ou, que este contribuía de alguma forma para seu sustento. Que encontra-se descaracterizada a responsabilidade imputada à Apelante, pois ausentes os requisitos para a configuração da



responsabilidade civil, inexistindo dano imaterial a ser indenizado, bem como os valores fixados na sentença são exorbitantes. Requer, por final, seja conhecido e provido o Recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral, alternativamente, seja reduzido o valor da indenização arbitrada a título de danos morais.

Apresentou a parte Autora suas contrarrazões às fls.484/470, prestigiando o julgado, protestando pela manutenção do mesmo.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls.518/519, manifestando-se no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o Relatório.

VOTO

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso.

Cuida-se de Ação Indenizatória por responsabilidade civil, decorrente de evento danoso, que causou o óbito do filho e irmão dos Autores, junto a rodovia administrada pela Concessionária de Serviço Público ora Ré.

Note-se que o finado era usuário do serviço, sendo assim, aplicável ao caso vertente a relação de consumo.

Passa-se a análise da alegação de não aplicação da responsabilidade objetiva, nos termos do disposto no art. 37, § 6º da CRFB.

Reza o § 6º do art. 37 da CRFB, *in verbis*:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ademais, ainda que afastada a responsabilidade objetiva da concessionária à luz do art. 37, § 6º da CRFB, continuaria ela respondendo objetivamente. Isto porque a vítima é considerada consumidora, atraindo à espécie a aplicação das regras relativas à responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC).



Desta forma, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, que causem lesão a terceiros, usuários ou não usuários do serviço público (RE 591874 – Rel. Min. Ricardo Lewandowski), é também objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da CRFB/88, fundada na teoria do risco administrativo, bastando a comprovação da ocorrência do dano e do nexo causal entre a conduta da ré e o evento danos, somente elidida a sua responsabilidade se o evento decorrer de caso fortuito ou força maior, resultar de culpa exclusiva da vítima, ou, ainda, se demonstrada a inexistência do nexo causal.

É incontroverso a colisão do filho e irmão dos Autores com um equino em rodovia administrada pela Ré.

Cumpra analisar se o acidente fatal em questão decorreu de falha na prestação de serviço pela concessionária Ré.

No caso vertente, a colisão do filho e irmão dos Autores com um cavado que se encontrava na pista de rolamento, tal fato não negado pela parte Ré, demonstra a existência do nexo de causalidade

A Ré não conseguiu demonstrar aos autos que o local do evento era seguro e que o finado tenha dado causa ao evento danoso. Não é possível aplicar a tese de culpa exclusiva da vítima, sendo certo que o ônus da prova, neste ponto, recai sobre o Réu/Recorrente, na forma do disposto no artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Não se deve olvidar que dentre as obrigações da Concessionária está a de zelar pela manutenção da via e pela segurança tanto dos motoristas quanto dos pedestres, e, evitar o ingresso de animais na pista de rolamento a fim de evitar acidentes como o ocorrido.

Restou demonstrado aos autos a existência de dano e nexo causal.

No que toca a condenação dos Réu ao pagamento de indenização por danos morais este emerge *in re ipsa*, o que dispensa maiores digressões sobre a comprovação de lesão a direito da personalidade dos autores, porquanto ínsita à gravidade do evento. É sabença que os pais e os filhos possuem direito ao recebimento de indenização pelos danos imateriais em razão da morte de seu parente como no caso vertente, uma vez que o sofrimento se presume.

Quanto ao pleito dos irmão do *de cujus*, objetivando o recebimento de indenização pelos danos imateriais suportados, se está diante do chamado o dano reflexo ou por ricochete que é genericamente conceituado como o conjunto de prejuízos sofridos por um terceiro (vítima mediata ou indireta) em consequência de um dano corporal inicial sofrido por outrem (vítima imediata ou direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se, numa definição mais ampla, "[d]o



prejuízo que pode ser observado sempre em uma relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa ou por ricochete". (PETEFFI DA SILVA, Rafael. Sistema de justiça. pp. 354-355).

A *jurisprudência* do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.536 - RS (2014/0315038-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. EMENTA RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa. 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012). 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. 8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a



esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil. 9. Recurso especial parcialmente provido.”

Por tais razões, mantem-se a sentença quanto a pretensão dos irmãos e da mãe do *de cujus* ao direito à percepção de indenização por danos morais.

Em relação ao *quantum* fixado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição na sentença a título de indenização pelos danos imateriais suportados pelos Autores, se observa que a quantia é condizente com os danos, e, necessária para amparar os mesmos pela perda do ente querido, bem como é compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido.

Quanto ao valor determinado à composição do dano moral, se observa que o valor fixado na sentença para a mãe do finado – Jurema Farias da Silva, na importância de R\$300.000,00, não é exorbitante, não merecendo redução da mesma, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, os precedentes do TJ/RJ.

Os arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro são uníssonos no sentido de que:

0180601-42.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 14/09/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. ANIMAL NA PISTA. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. PROVEDOR DO LAR. DESAMPARO DE DOIS DESCENDENTES E A CÔNJUGE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 200.000,00 EM FAVOR DE CADA UMA DAS TRÊS APELADAS. PENSIONAMENTO EM FAVOR DAS FILHAS A PARTIR DA DATA DO EVENTO (09/08/2010) ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS NO PATAMAR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA, NA PROPORÇÃO DE 1/4 PARA CADA RECORRIDA. PENSÃO DA VIÚVA NO PATAMAR DE 1/2 DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DA DATA DO FATO ATÉ O DIA EM QUE O DE CUJOS COMPLETARIA 71 ANOS. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO CDC, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU DA VÍTIMA, ALÉM DA REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E MODIFICAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PUGNOU, AINDA, PELA DEDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT NO MONTANTE CONDENATÓRIO E LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO TEMPO DO PAGAMENTO. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO CDC NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E SEUS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS



EXCLUDENTES DO ARTIGO 14, § 3º DO CODEX. INVASÃO DE ANIMAIS NA PISTA É RISCO INERENTE À ATIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. PENSIONAMENTO FIXADO CONFORME O TEOR DO VERBETE N.º 215 DA SÚMULA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL E NOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL AO CASO CONCRETO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO QUE A VÍTIMA ERA PROVEDOR DE SUA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 343 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO O MONTANTE REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. VERBA SUCUMBENCIAL CALCULADA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO N.º 111 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE FIXADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

O ilustre Procurador de Justiça em seu parecer exarado no processo em apenso nº 00953381-37.2017.8.19.0001, manifestou-se com percuciência sobre a responsabilidade de indenizar da Ré, tal posicionamento se adota como parte integrante deste julgado.

“É a concessionária a responsável pela preservação e fiscalização da via, devendo responder pelos danos causados aos usuários, sendo seu dever impedir a presença de animais soltos na pista, com o fito de garantir a segurança do tráfego.

Também não deve prosperar a tese da existência de excludente de responsabilidade, na modalidade fato de terceiro, uma vez que as circunstâncias do caso em tela relacionam-se diretamente com a atividade da concessionária ré, inserindo-se no risco da atividade por ela desenvolvida. Dessa forma, ainda que comprovado, não rompe o nexo de causalidade.

No que tange à Polícia Rodoviária Federal, esta possui, de fato, inúmeras atribuições fiscalizatórias objetivando o bem comum, dentre elas o manejo e a remoção de animais encontrados na faixa de domínio das rodovias, consoante dispõe o artigo 20, inciso III, da Lei nº 9.503/97.

Contudo, tal atribuição não exclui o dever da concessionária de impedir a invasão da pista pelos animais, sendo uma responsabilidade inerente à segurança do serviço prestado pela concessionária.

De outro lado, igualmente descabida a alegação de culpa da própria vítima, uma vez que não consta nos autos qualquer indício de que conduzia a motocicleta de modo imperito. Com efeito, a própria concessionária à fls. 452 deixa clara tal impossibilidade, ao afirmar que a imperícia da vítima seria uma possibilidade a ser considerada, não indicando qualquer dado concreto para tanto.



De outro lado, com relação ao pensionamento fixado no decisum guerreado, melhor sorte não assiste à concessionária apelante. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, sendo devida aos filhos até a data em que completem 25 anos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes. 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes. 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes. 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) – Grifo nosso.”

Deste modo, não merece qualquer modificação na sentença quanto aos valores fixados à título de danos morais.

Quanto ao pensionamento, constitui-se entendimento jurisprudencial que os filhos têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice e as pessoas de baixa renda trabalham em regime de colaboração, sendo despicienda a prova de exercício de atividade laboral pela vítima. A ausência de prova de dependência econômica por parte



do genitor não se mostra capaz de excluir o seu direito ao recebimento da referida verba, consoante entendimento pacífico dos Egrégios Tribunais Superiores.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. (...). 3. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a existência de culpa concorrente pelo acidente de trânsito em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho (a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 7. Já no que diz respeito à tese de inexistência de erro material no acórdão apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essa matéria, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciados pelas instâncias de piso. Com efeito, ainda que a suposta violação somente tenha surgido quando do julgamento dos embargos de declaração, devem ser opostos novos aclaratórios a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal sobre a questão. Precedentes. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 8. No que tange à determinação pelo Tribunal origem de constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, esta está em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 313 do STJ, que dispõe: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". 9. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1287225 SC 2011/0250130-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2017)



Com relação ao valor da pensão, realmente não há comprovação de rendimentos auferidos pelo vitimado, à época do acidente.

Entretanto, para tais casos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento lógico e jurídico de que será adotado o parâmetro do salário mínimo vigente à época do acidente. Confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMA MENOR DE IDADE. BALEADA NA PORTA DA ESCOLA. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. NÃO EXERCÍCIO ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE. (...) 2. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário-mínimo e pago mensalmente. (...) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 1.262.938/RJ. Segunda Turma. Rei. Min. CASTRO MEIRA. Julgado em 18/8/2011. Publicado no DJe em 30/8/2011)."

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00. RAZOABILIDADE, NO CASO. PENSIONAMENTO MENSAL. ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA. SALÁRIO MÍNIMO.** SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INVIABILIDADE. DESPESAS MÉDICAS. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DANOS MORAISINDIRETOS OU REFLEXOS. PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...) 3. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente.** (...) 10. Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (REsp nº 876.448/RJ. Terceira Turma. Rei. Min. SIDNEI BENETI. Julgado em 17/6/2010. Publicado em 21/9/2010)."

Em igual sentido, reza o Enunciado nº 68 do Aviso TJRJ nº 100/2011 que:



"A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal."

Pois bem, o magistrado *a quo* fixou de forma correta o valor de pensionamento. Se observa que a sentença recorrida se encontra de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal, no sentido de que, a pensão deverá corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional vigente até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, passando a 1/3 (um terço) a partir de então, quando se presume que o falecido constituiria família e reduziria o auxílio dado aos seus genitores.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. PENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes. 2. A pensão devida à genitora, economicamente dependente do filho falecido em acidente de trabalho, é de 2/3 (dois terços) dos ganhos da vítima fatal até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, passando a 1/3 (um terço) a partir de então, quando se presume que o falecido constituiria família e reduziria o auxílio dado aos seus dependentes. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp n.º 976.872/PR. Quarta Turma. Rei. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI. Julgado em 14/02/2012. Publicado no DJe em 28/02/2012)."

Assim, devida a condenação imposta na sentença em relação ao pensionamento pretendido pela Autora, mãe do finado.

Em relação a impugnação constando do apelo quanto à condenação ao ressarcimento dos valores relativos ao sepultamento de Washington Luis Ferreira da Silva, tal pleito não pode ser conhecido uma vez que, na apelação o Réu concordou que a quantia devida seria quantia de R\$2.952,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais) e não o valor de R\$4.447,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais), como pretendem os Autores. Requereu, naquela oportunidade, que "a indenização por danos materiais seja restrito ao ressarcimento de valores efetivamente desembolsados". O magistrado sentenciante fixou o valor do pagamento das quantias comprovadas às fls.73 e 74, que, de fato perfazem o valor de R\$ R\$2.952,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais). A impugnação apontada no apelo versa tão-somente quanto a ausência de falha ou omissão na prestação do serviço, e que não deu causa ao acidente. Tal questão não foi abordada pelo Réu ora Recorrente em sua peça de bloqueio, sendo indevida a novação de argumentos quanto a tal matéria na fase recursal. Assim, não se conhece da impugnação em relação as despesas com funeral.



Se corrige a sentença, também, ante à necessidade de adequação do termo *a quo* para incidência dos juros de mora. Isso porque é pacífica a sua incidência a partir da data do evento danoso, conforme se extrai da inteligência da Súmula nº 54 do STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”).

Sendo a questão de juros de mora matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, a elas não se aplicando o princípio da *reformatio in pejus*, sendo possível, assim, a adequação dos mesmos.

Cabe esclarecer que a Colenda Décima Primeira Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o presente Recurso decidiu, por unanimidade de seus membros, que o Desembargador Relator e o Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, fariam a Declaração de voto eis que restaram vencidos, em parte, no julgamento, possuindo ambos o mesmo entendimento. Por tal razão, se passa fazer a Declaração de Votos.

No que toca aos danos morais este emerge *in re ipsa*, o que dispensa maiores digressões sobre a comprovação de lesão a direito da personalidade dos autores, porquanto ínsita à gravidade do evento. É sabença que os pais e os filhos possuem direito ao recebimento de indenização pelos danos imateriais em razão da morte de seu parente como no caso vertente, uma vez que o sofrimento se presume. Contudo, em relação aos irmãos, necessário se torna a comprovação do vínculo afetivo a justificar o pleito indenizatório, não se aplicando a presunção. A mera alegação contida na peça exordial de que o finado residia em companhia dos Autores não é suficiente para justificar o direito ao dano moral perseguido. Os Autores não trouxeram aos autos nenhum documento ou depoimento de testemunha que comprovasse o alegado, deixando, assim, de observar as regras expressas no art. 373, I do código de Processo Civil. O relacionamento afetivo dos irmãos do finado com este deveria ter sido demonstrado, sendo certo que não seria difícil fazer tal prova no curso da ação, bastando juntar fotografias da convivência familiar e testemunhas que comprovassem tal fato, o que não ocorreu. Por oportuno, deve ser esclarecido que não se está aqui negando que os Autores tenham sofrido com a notícia do falecimento do seu ente familiar. O que se entende é que não houve comprovação de sofrimento intenso ou fora do comum o suficiente a ensejar a caracterizar o dano moral reflexo ou em ricochete, considerando as circunstâncias e peculiaridades em tela.

A *jurisprudência* deste Colendo Tribunal de Justiça é no sentido de que:

0116802-64.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO
DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 15/02/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AÉREO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FEITO PELOS IRMÃOS DA VÍTIMA FATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (...) 2. No mérito, a jurisprudência tem entendido que o dano moral por morte da vítima se comprova IN RE IPSA com relação a ascendentes, cônjuges e descendentes. Quanto aos colaterais, em regra, é devida indenização por dano moral reflexo. Contudo, para tanto, é preciso que comprovem laços afetivos próximos, ou seja, o grau de proximidade que tinham os irmãos.3. Na hipótese, não há provas nos autos suficientes que caracterizem o grau de afetividade entre os irmãos e o profundo abalo psicológico que sofreram com a morte da vítima. Ressalte-se, que os autores não trouxeram indícios mínimos da existência da afetividade com o irmão, vítima do acidente, tendo anexado aos autos, apenas, três fotos xerocopiadas e sem data. (...) 5. Agravo retido rejeitado. Provimento ao 2º apelo para julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicado o 1º apelo.

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005799-75.2007.8.19.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL REFLEXO. AUTORES (PAI, MÃE E IRMÃO DE PESSOA MANTIDA REFÉM DE DETENTOS DURANTE REBELIÃO) SUSTENTAM TEREM SOFRIDO ABALO PSÍQUICO EXTRAORDINÁRIO CAUSADO PELA NOTÍCIA DO CONFINAMENTO FORÇADO DE PARENTE PRÓXIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL PROVIDO, POR MAIORIA, PARA CONDENAR O RÉU À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA AOS AUTORES PELO DANO MORAL INDIRETO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO VOTO VENCIDO QUE DEVEM PREVALECER. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. Os autores alegam ter sofrido dano moral reflexo (também denominado indireto ou em ricochete) em virtude de intenso sofrimento por que passaram quando seu parente próximo foi feito refém de detentos durante deflagração de rebelião em instituição prisional. Em verdade, muito embora se admita, excepcionalmente, a ocorrência de dano moral indireto por parentes próximos à vítima direta de determinado dano, mormente em se tratando de vítima fatal, faz-se necessária a comprovação de vínculos afetivos que demonstrem o cultivo de relacionamento em grau de intensidade suficiente a ensejar a compensação pecuniária por eventual dano moral reflexo. Na espécie, a despeito da inequívoca ocorrência do dano moral direto sofrido pela vítima do violento cárcere, não restaram comprovados o abalo psíquico exacerbado ou quaisquer desdobramentos extraordinários alegadamente sofridos pelos autores. Improcedência dos pedidos que se impõe. Provimento dos embargos infringentes para reformar o acórdão, prevalecendo os fundamentos da sentença e do voto naquele vencido, com a consequente improcedência dos pedidos. Ônus sucumbenciais revertidos.

Por tais razões, os ora Declarantes entenderam pelo afastamento da pretensão dos irmãos do *de cujus* ao direito à percepção de indenização por danos morais. Contudo, no curso do julgamento do presente Recurso, e, diante das ponderações e argumentos dos demais Desembargadores da Corte, que compunham



o julgamento, este Des. Relator e o Des. Sérgio Nogueira Azeredo, concordaram ser devida a indenização pelos danos imateriais suportados pelos irmãos do finado, ressalvando que o valor fixado é excessivo, sendo que a quantia que melhor reflete o prejuízo de índole imaterial deveria ser na importância de de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada irmão.

Entenderam, ainda, os Declarantes que, em relação ao valor fixado à título de danos morais para a genitora de *de cujus*, na importância de R\$300.000,00, tal quantia é exorbitante, merecendo redução da mesma para o valor de R\$120.000,00, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, os precedentes do TJ/RJ.

Os arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro são uníssonos no sentido de que:

0001690-75.2010.8.19.0045 - APELAÇÃO

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/05/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos material e moral proposta por filho de vítima fatal de acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista da Rodovia Presidente Dutra. Deferimento de denunciação da lide da seguradora ITAÚ SEGUROS S/A. Procedência parcial do pedido, condenada a Ré ao pagamento de pensionamento mensal de um salário mínimo até que o Autor complete 25 anos de idade, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.00,00, condenada a litisdenunciada a pagar a indenização securitária prevista na apólice, abatido o valor da franquia, e determinada a dedução do valor recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT). Apelação da Ré. Responsabilidade objetiva da concessionária da rodovia. Inteligência do art. 37, § 6º da CF e do artigo 14 da Lei 8078/90. Possibilidade da presença de animal na pista que constitui risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária, impondo-lhe o dever de indenizar os danos decorrentes de falha na prestação dos serviços objeto da concessão. Tese de eventual concorrência de culpas do condutor do veículo afastada ante a participação mínima da vítima que foi absorvida pela falha da Concessionária. Dever de indenizar. Dano material correspondente à pensão mensal devida ao Autor, filho menor, dependente econômico da vítima fatal, corretamente fixado na sentença. Dano moral configurado. Quantum indenizatório condizente com a repercussão dos fatos em discussão e com o caráter pedagógico do instituto. Pedido de dedução da indenização do valor do seguro obrigatório (DPVAT) que não deve ser conhecido porque contemplado na sentença. Desprovisionamento da apelação.

Com relação ao pensionamento pretendido pela genitora do finado se observa que inexistente comprovação aos autos ser a mãe do *de cujus* dependente econômica do mesmo ou que este contribuía para o núcleo familiar, fato que não se presume. Inexistente a possibilidade da concessão do pensionamento, ainda mais quando



o de *cujus* deixou uma filha menor impúbere, à qual pleiteia na ação nº 0095381-37.2017.8.19.0001, o pensionamento, sendo a esta devido o mesmo, independentemente da comprovação de necessidade econômica.

Os arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que:

REsp 1701351

Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA

Data da Publicação 03/12/2019

.....
Passo ao exame do recurso especial adesivo de GILDA CAMPOS DOS SANTOS, LEANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARCELO CAMPOS DOS SANTOS, PATRICIA CAMPOS DOS SANTOS e DENISE CAMPOS DOS SANTOS. Com efeito, em relação ao pensionamento mensal, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 713/714): Os ora embargantes alegam que o julgamento embargado incorreu em erro material em relação a três pontos: (a) a mãe da vítima não percebe aposentadoria por tempo de serviço, e sim pensão alimentícia do ex-marido, de forma que R\$ 284,46 é o valor de renda que deve ser observado para fins de aferição da sua situação de dependência em relação ao filho falecido; (b) a vítima percebia remuneração, em seu último vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.001,56; (c) a quantia de R\$ 538,88 não fazia parte dos rendimentos da mãe da vítima à época do fato; pois passou a receber o benefício de pensão por morte justamente em razão do óbito de seu filho. Em relação ao valor percebido pela mãe da vítima, as provas dos autos informam que a autora Gilda Campos dos Santos recebe o NB 1421870727 (aposentadoria por tempo de contribuição) que, na data de 01/07/2010 equivalia a R\$1.599,03, conforme informações do Sistema Único de Benefícios - INFBEN (evento 8, contes/impug 17, fl. 17). Contudo, na época dos fatos (junho 2009), a Sra. Gilda Campos dos Santos recebia 20% do valor desse benefício, ou seja, 20% do valor da aposentadoria por tempo de serviço de seu ex-marido, que consubstanciava a quantia de R\$ 301,30 (evento 8 - PET21, p. 35). Já a vítima, filho de Gilda, nos meses que antecederam o falecimento, percebia os seguintes salários: janeiro/1989 - R\$ 484,00; no mês de fevereiro/1989 - R\$ 500,78, abril/89 - R\$ 500,78; maio/89 - 250,39; junho/89 (mês do acidente), o salário era de R\$ 1.001,56. Analisando a situação na época dos fatos (junho 2009), mãe e filho recebiam, em média, valores aproximados. Assim, não se pode afirmar que o filho sustentava a casa, ou que a mãe viveria em situações precárias se o filho não sustentasse a casa. O que se verifica é que o filho possivelmente contribuía no pagamento das despesas do lar, mas a mãe não dependia economicamente dele. Desta forma, tenho que deve ser mantida a sentença de improcedência que não reputou comprovada a relação de dependência econômica da autora Gilda Campos dos Santos em relação ao filho falecido, Luciano Campos dos Santos. Em relação ao valor de R\$ 538,88, percebido a título de pensão por morte, da análise do documento acostado pela UFSM (evento 8 - CONTES/IMPUG17, p. 18), constato que a data de início do benefício (DIB) é 27/06/2009, ou seja, a data da morte de seu filho, e a data de entrada do requerimento (DER) é 16/07/2009. Portanto, esse valor não pode ser considerado para auferir a dependência econômica da mãe em relação ao filho vitimado no acidente em questão. Em relação à renda auferida pela vítima, também conforme documento acostado pela UFSM (evento 8 - CONTES/IMPUG17, p. 21), a última remuneração de Luciano Campos dos Santos foi de R\$ 1.001,56 (junho de 2009), mas, como referido



anteriormente, a vítima percebia, nos meses que antecederam ao acidente fatal, os valores de janeiro/1989 - R\$ 484,00; no mês de fevereiro/1989 - R\$ 500,78, abril/89 - R\$ 500,78; maio/89 - 250,39; junho/89 (mês do acidente), o salário era de R\$ 1.001,56 Assim, considerando o acima exposto conheço dos Embargos de Declaração para sanar omissão no que diz respeito ao valor de R\$ 538,88, percebido a título de pensão por morte, contudo, nego provimento aos Embargos de Declaração, para manter o entendimento exposto no voto. (Grifos acrescidos). Assim, in casu, discordar do aresto recorrido, que decidiu pela improcedência do pensionamento mensal, envolve necessário revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do especial pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

AREsp 1598665

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Data da Publicação 26/11/2019

1. Trata-se de agravo interposto por MONICA SOARES VIANA, contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 696):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR TREM COM RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CF, ART. 37 § 6°. MORTE DO FILHO DA AUTORA. REPARAÇÕES MATERIAL E MORAL. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. (...)

DECIDO.

2. No que se refere ao pensionamento, a Corte de origem assim dispôs (fl. 699):

Quanto ao pensionamento, na esteira do posicionamento do Colendo STJ, não faz a autora jus a tal verba. Com efeito, não há prova de que a vítima, na época do acidente com 22 anos, contribuía para as despesas da casa, não havendo sequer prova de que exercia atividade laboral. Assim, diante da ausência de prova da dependência econômica descabe tal pensionamento. A respeito acórdão colacionado no apelo que vale a transcrição na parte que interessa: "A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC).

Distinção da situação dos filhos menores, em relação aos quais a dependência é presumida (súmula 491/STF).

O entendimento firmado no acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que a concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito.

No âmbito da divergência apresentada, assim se entende pelo afastamento da condenação imposta na sentença em relação ao pensionamento pretendido pela Autora, mãe do finado, inexistindo nos autos qualquer demonstração de dependência da mesma, o que esbarra nas regras do art.948, II do Código Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível



EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença na forma em que se encontra lançada, fazendo pequena correção na mesma, tão-somente, em relação a incidência dos juros de mora, devendo incidir a partir do evento danoso. Por força do disposto no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, majora-se a verba honorária para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação imposta.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator

